

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMFRI – CIM-AMFRI

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A/C Sra. Maria Eduarda Cardoso Pscheidt – Presidente (Portaria DIREX nº 53/2026)

Protocolo: plataforma BLL Compras (<https://bllcompras.com>) – item 6.1 do Edital

C/c: auxadministrativa@cim-amfri.sc.gov.br

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59/2026 – Implantação do Parque Inundável Multiuso na Bacia do Rio Camboriú. Sessão pública designada para 13/10/2026, às 9h00min.

S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.332.319/0001-46, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 466, 7º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04534-002, neste ato representada por seu procurador ao final assinado, na forma do instrumento de procuração, na qualidade de interessada em participar do certame em referência, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Contratação, com fundamento nos arts. 5º, 11 e 55 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio Edital, requerer o

ADIAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA E A REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES,

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO OBJETO, DO PORTE DO EMPREENDIMENTO E DA DATA DESIGNADA

O Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução integral do Parque Inundável Multiuso na Bacia do Rio Camboriú, compreendendo obras civis, hidráulicas, ambientais e complementares necessárias à implantação de sistema de diques, reservatórios, estruturas de escoamento, edificações de apoio e infraestrutura urbana, nos Municípios de Camboriú e Balneário Camboriú.

Trata-se de empreendimento de valor estimado em R\$ 95.213.261,53 (noventa e cinco milhões, duzentos e treze mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), com prazo de execução de 31 (trinta e um) meses e vigência contratual de 42 (quarenta e dois) meses, integrante do Programa Novo PAC e submetido, além da Lei nº 14.133/2021, à Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) e ao Decreto nº 11.889/2024.

O próprio instrumento convocatório qualifica a natureza do objeto como OBRAS E SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA, razão pela qual adotou o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis previsto no art. 55, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, contado da divulgação no PNCP em 02/09/2026, com sessão pública designada para 13/10/2026, às 9h00min, na plataforma BLL.

II – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A JANELA DE VISITA TÉCNICA, O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO E A DATA DA SESSÃO

O ponto mais grave do calendário do certame reside na articulação entre três de suas próprias cláusulas.

A primeira delas, no capítulo “DO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS”, estabelece que a visita técnica ao local de execução das obras somente poderá ser agendada e realizada no período de 06/10/2026 a 09/10/2026, individualmente por licitante. A segunda, o item 17.3.4, exige, como documento de habilitação, declaração de conhecimento das condições locais. A terceira, o item 6.1, fixa que impugnações e pedidos de esclarecimento deverão ser protocolizados até 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão, prazo que, considerada a sessão em 13/10/2026 e o feriado nacional de 12/10/2026, se encerra em 07/10/2026.

A consequência prática é incontornável: a licitante que realizar a visita técnica nos dias 08 ou 09 de outubro — datas expressamente admitidas pelo Edital — já não disporá de prazo para impugnar o instrumento convocatório ou requerer esclarecimento sobre qualquer constatação feita em campo, pois o prazo do item 6.1 já terá se esgotado. A janela de vistoria aberta pelo Edital é, assim, posterior ao prazo que o próprio Edital concede para questionar aquilo que a vistoria revelar.

Soma-se a isso que, entre o último dia da janela de visita (09/10/2026, sexta-feira) e a sessão pública (13/10/2026, terça-feira), não há um único dia útil: os dias 10 e 11 são sábado e domingo e o dia 12 é feriado nacional. A licitante que exercer a faculdade de vistoriar o local na data final autorizada não terá, materialmente, tempo algum para incorporar ao orçamento aquilo que houver constatado.

Registre-se que, embora facultativa, a vistoria é, em um empreendimento desta natureza — implantação de sistema de diques sobre solos moles, em leito e margens de curso d’água, com estruturas hidromecânicas de controle de descarga —, o único meio idôneo de a interessada aferir as condições reais de implantação, os acessos, as interferências e as áreas de empréstimo e bota-fora. A alternativa oferecida pelo Edital é a declaração formal, firmada sob as penalidades da lei, de pleno conhecimento das condições locais, com assunção de integral responsabilidade e compromisso de não utilizá-la para quaisquer questionamentos futuros, nos termos do art. 67, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021. Vale dizer: a renúncia antecipada a pleitos de reequilíbrio. O licitante diligente, diante disso, ou visita o local — e então não tem tempo de precificar o que viu —, ou assume risco não mensurado, que necessariamente se traduz em contingência embutida no preço, em prejuízo da própria Administração.

III – DA INSUFICIÊNCIA MATERIAL DO PRAZO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO OBJETO

O prazo de 25 dias úteis previsto no art. 55, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 é piso legal, e não medida de suficiência. O cumprimento formal do mínimo não exonera a Administração do dever, imposto pelos princípios do planejamento, da razoabilidade e da competitividade, de fixar cronograma compatível com a complexidade concreta do objeto.

No caso, o critério de julgamento adotado é o de MAIOR DESCONTO GLOBAL, a ser ofertado em percentual único e aplicado item a item sobre os preços unitários máximos da Planilha Orçamentária de Referência, sob regime de empreitada por preço unitário. Essa conjugação tem efeito direto sobre o esforço de orçamentação exigido do licitante: por ser único e uniforme, o percentual ofertado incide indistintamente sobre todos os itens, de modo que qualquer preço de referência subestimado é integralmente absorvido pela contratada, sem possibilidade de compensação entre itens. A proposta responsável pressupõe, portanto, a conferência item a item de toda a planilha de um empreendimento de R\$ 95,2 milhões — e não a simples aposição de um desconto global.

A essa exigência somam-se, entre outras: o estudo do Projeto Básico e do Termo de Referência, que o Edital disponibiliza em documento separado dos demais anexos; a

análise geotécnica do tratamento de solos moles compressíveis, com geodrenos verticais, geogrelhas de reforço e colchão drenante; a definição dos métodos executivos e do plano de ataque do maciço e das fundações profundas; a consulta a fornecedores de equipamentos hidromecânicos, cujas comportas, de dimensão nominal igual ou superior a 1000 cm, são bens de fabricação sob encomenda, com prazos de cotação próprios; a avaliação das condicionantes da Licença Ambiental de Instalação e do Plano Básico Ambiental; e o enquadramento do empreendimento no regime da Lei nº 12.334/2010.

IV – DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO QUE DEMANDAM PRAZO PRÓPRIO

A qualificação técnico-operacional (item 17.3.2) exige a comprovação de dez serviços distintos, em quantitativos mínimos expressivos, entre os quais 160.000 m³ de corpo de aterro em barragem ou dique com controle tecnológico, 40.000 m de geodrenos verticais, 21.000 m² de geogrelha de reforço, 23.000 m³ de aterro ou colchão drenante, 5.000 m de estacas pré-moldadas, 150.000 kg de armação, 10.000 m² de gabiões e o fornecimento ou montagem de comporta hidromecânica.

A qualificação técnico-profissional (item 17.3.3) exige, por sua vez, a indicação de seis profissionais distintos, amparados por Certidões de Acervo Técnico, incluindo especialistas em geotecnia e solos moles e em montagem hidromecânica, com a correspondente comprovação de vínculo.

A obtenção de certidões e acervos técnicos junto aos conselhos profissionais, a formalização dos vínculos exigidos e, eventualmente, a constituição de consórcio na forma do art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.3 do Edital — com o acréscimo de 10% na qualificação econômico-financeira — são providências que possuem prazo próprio de maturação, não absorvível no período remanescente até a sessão.

V – DO EDITAL RETIFICADO E DA INCIDÊNCIA DOS ITENS 7.1 A 7.4

O instrumento disponibilizado ostenta, em seu frontispício, a designação “EDITAL RETIFICADO”, sem que o seu corpo indique a data em que a retificação foi divulgada no PNCP nem o seu conteúdo.

O item 7.1 do Edital determina que qualquer alteração, retificação ou complementação será divulgada pelos mesmos meios da publicação original, com reabertura dos prazos originalmente estabelecidos quando a alteração afetar a formulação das propostas ou a participação dos licitantes. O item 7.2 é expresso ao impor, nessa hipótese, a designação de nova data de abertura com repactuação integral do prazo mínimo de 25 dias úteis, contado da republicação do inteiro teor do Edital no PNCP. E o item 7.4 presume afetada a formulação das propostas sempre que a alteração incida sobre o objeto, as quantidades, as especificações técnicas, os requisitos de habilitação, o critério de julgamento, o regime de execução, o prazo de execução, as condições de pagamento ou as sanções que impactem a composição de preços.

Requer-se, por isso, que essa Comissão informe a data de divulgação da retificação no PNCP e o seu exato conteúdo. Caso a retificação seja posterior a 02/09/2026 e tenha incidido sobre qualquer dos aspectos arrolados no item 7.4, a reabertura integral do prazo não é faculdade, mas decorrência vinculada do próprio Edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

VI – DO FUNDAMENTO LEGAL E DO INTERESSE PÚBLICO NO ADIAMENTO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 arrola entre os princípios de observância obrigatória o interesse público, a igualdade, o planejamento, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade e a economicidade. O art. 11, por sua vez, fixa como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, garantir tratamento isonômico e a justa competição e evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis ou com superfaturamento.

Esses objetivos não se satisfazem com o cumprimento meramente formal de um prazo mínimo. Exigem que o prazo seja, em termos concretos, suficiente para que os interessados formulem propostas consistentes e comparáveis entre si.

O adiamento ora requerido não confere qualquer vantagem à requerente. Ao contrário: a nova data e o prazo reaberto aproveitam indistintamente a todos os potenciais licitantes, restabelecendo condições isonômicas de participação. E atende diretamente ao interesse público, pois a ampliação do universo de participantes amplia a disputa e favorece a obtenção da proposta mais vantajosa.

A manutenção da data atual, por outro lado, produz dois efeitos igualmente indesejáveis: afasta competidores aptos, que não se dispõem a ofertar desconto sobre planilha que não puderam conferir integralmente; ou induz propostas subavaliadas, com risco de inexequibilidade, pedidos posteriores de reequilíbrio, aditivos e paralisações. Em se tratando de obra do Novo PAC destinada à mitigação de cheias e à segurança hídrica de Camboriú e Balneário Camboriú, o custo social de uma execução comprometida é manifestamente superior ao de um adiamento de poucas semanas.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, a S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO requer:

- a) o recebimento e o conhecimento do presente requerimento;
- b) o adiamento da sessão pública de abertura da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, designada para 13 de outubro de 2026, às 9h00min;
- c) a designação de nova data para a sessão pública, com a reabertura integral do prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis previsto no art. 55, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, contado da republicação do inteiro teor do Edital no PNCP;
- d) a reabertura da janela de agendamento e realização da visita técnica, fixando-se período que se encerre com antecedência suficiente para que as interessadas possam incorporar ao orçamento as constatações de campo e, se for o caso, formular tempestivamente os pedidos de esclarecimento de que trata o item 6.1;
- e) a prestação de informação quanto à data de divulgação no PNCP e ao conteúdo da retificação de que trata a designação “EDITAL RETIFICADO”, com a aplicação dos itens 7.1 a 7.4 do Edital caso a alteração tenha afetado a formulação das propostas;
- f) a divulgação da decisão e da nova data na plataforma BLL Compras, no PNCP, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial dos Municípios, no Diário Catarinense e no sítio eletrônico oficial do CIM-AMFRI, assegurando-se ciência a todos os potenciais interessados; e
- g) enquanto não houver decisão sobre este requerimento, a não realização da sessão na data de 13 de outubro de 2026, evitando-se a consumação de ato que possa restringir a participação, comprometer a isonomia e reduzir a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 6 de outubro de 2026.

ALLAN ANDRADE DE CAMARGO

Procurador

CREA/SP nº 5061423104

CPF: 285.800.688-19

S.A. Paulista de Construções e Comércio – CNPJ 60.332.319/0001-46

MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: Z6PAX-5DFAJ-DVBHP-S6ZNC

*** O documento pode conter assinaturas não ICP Brasil, confirmadas a partir do email atribuído ao signatário ***

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Allan Andrade de Camargo (CPF 285.800.688-19)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/Z6PAX-5DFAJ-DVBHP-S6ZNC>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>